

DOCUMENTO DE POLÍTICA N.º 16

Projeto do Banco Central Independente

José Romeu de Vasconcelos

MAIO DE 1993

ipea
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

DOCUMENTO DE POLÍTICA N.º 16

Projeto do Banco Central Independente

José Romeu de Vasconcelos

MAIO DE 1993

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

O IPEA é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle da Presidência da República, cujas finalidades são: auxiliar o Ministro da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República na elaboração e no acompanhamento da política econômica e prover atividades de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

PRESIDENTE

Antônio Nilson Craveiro Holanda

DIRETOR EXECUTIVO

Pérsio Marco Antônio Davisson

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Luiz Antonio de Souza Cordeiro

DIRETOR DE PESQUISA

Ricardo Varsano

DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Antônio Carlos da Ressurreição Xavier

DOCUMENTO DE POLÍTICA tem o objetivo de apresentar breve discussão sobre determinadas políticas de Governo propostas ou em vigor.

Tiragem: 200 exemplares

SERVIÇO EDITORIAL

Brasília - DF:

SBS. Q. 1, Bl. J, Ed. BNDES - 10.º andar

CEP 70.076-900

Rio de Janeiro

Av. Presidente Antonio Carlos, 51 - 17.º andar

CEP 20.020 - Rio de Janeiro - RJ

SUMÁRIO

- I. ANÁLISE DOS PONTOS MAIS IMPORTANTES DO PROJETO DE LEI

- II. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Projeto do Banco Central Independente

José Romeu de Vasconcelos*

Técnico do IPEA

A produção editorial deste volume contou com o apoio financeiro do PNUD (Projetos BRA 92/029 e BRA 93/011) e do Programa de Gerenciamento do Setor Público - GESEP/BIRD

I. ANÁLISE DOS PONTOS MAIS IMPORTANTES DO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar, de autoria da Academia Internacional de Direito e Economia, dispõe sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil, de acordo com os artigos 164, e parágrafos, e 192, incisos IV e V, da Constituição Federal, cria a Comissão do Sistema Financeiro e dá outras providências.

Art. 1º - Estabelece que a preservação do valor da moeda, de vital importância para qualquer sociedade, deve ser a função prioritária do Banco Central do Brasil. A experiência internacional mostra que, além do controle da moeda, a coordenação da política financeira é cada vez mais importante como resultado do maior inter-relacionamento dos mercados financeiros, no conceito amplo. Ou seja, o próprio sistema financeiro, no qual se insere o mercado monetário, deve ser visto de maneira integrada e sistêmica, cuja abordagem precisa ser enfatizada à proporção que aumenta a expressão dos chamados mercados não-monetários, como o de capitais, o de seguros e as diversas formas de previdência complementar.

Na realidade, a questão do grau de independência do Banco Central deve se pautar no efetivo funcionamento dos mecanismos legais, institucionais e operacionais que o tornem imune aos interesses do Tesouro Nacional, dos políticos, do próprio setor financeiro e de outras pressões localizadas e corporativas. Desta forma, é indispensável que o Banco Central seja de fato livre desses interesses, mas totalmente dependente da lei para executar suas funções, principalmente a defesa da moeda.

Três questões básicas deverão ser resolvidas para que a atuação do Banco Central seja autônoma: relacionamento com o Tesouro Nacional; relacionamento com os Tesouros Estaduais; relacionamento com o mercado financeiro e demais segmentos.

Arts. 4º e 6º - Estabelecem as demais atribuições do Banco Central, relacionadas com o controle monetário, quais sejam: elaborar a programação monetária anual, a ser encaminhada ao Congresso Nacional, da qual constarão: estimativas trimestrais de expansão monetária para o exercício financeiro, compatível com o objetivo da estabilidade do nível geral de preços; e a análise da evolução da economia nacional, prevista para o exercício seguinte, e justificativa da programação monetária.

O Presidente do Banco central comparecerá à Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para justificar, em exposição fundamentada, sempre que as estimativas trimestrais de expansão monetária sofrerem alterações significativas; centralizar, por prazo determinado, as operações de câmbio, por sugestão da Comissão de Política Monetária, em todas as ocasiões em que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver razões para prever a eminência de tal situação, observada a forma definida em ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Presidente do Banco Central, ratificado pelo Senado Federal.

O encaminhamento ao Congresso Nacional da programação monetária anual é desejável. No entanto, pouco provável que as metas fixadas sejam de fato cumpridas, haja vista que a condução da política monetária é extremamente dinâmica, sendo difícil antecipar em mais de um ano, mesmo em ambiente econômico mais estável, todos os fatores influentes sobre o controle monetário.

Entende-se que a função do Congresso Nacional deve ser a de acompanhar e fiscalizar a atuação do Bacen, através de relatórios e audiências públicas.

A atribuição concedida ao Banco Central para centralizar, por prazo determinado, as operações de câmbio é algo desejável, sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamento.

Art. 5º - Restringe o número de instituições que podem realizar operações que impactam a base monetária, e faculta ao Banco Central limitar o número de bancos comerciais com direito de manter depósitos voluntários em reservas bancárias.

A preocupação básica é facilitar a condução da política monetária via operações de mercado aberto, visando regular a liquidez bancária. É tecnicamente correta a concessão ao Banco Central de instrumentos que lhe concedam autonomia na condução da política monetária. Entretanto, esta medida outorga poder de discricionariedade que permite, sem maiores critérios, restringir o número de instituições financeiras que operam em reservas bancárias, significando que o Bacen pode mudar o formato do sistema financeiro de uma hora para outra, o que parece bastante preocupante.

Art. 9º - Estabelece que é vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. O objetivo desta vedação é o de evitar que a política monetária fique a reboque do financiamento de déficits públicos ou mesmo do setor privado (fomento), na medida em que veda também o financiamento direto ou indireto a instituições não-financeiras, o que em tese permitiria ao governo utilizar a política creditícia, via Banco Central, para a realização de operações de seu interesse.

Claro está que essa é uma vedação virtualmente impossível de ser obedecida a curto e médio prazos, mesmo porque hoje o Banco Central é responsável pela intermediação de grande parte do endividamento governamental. Além disso, ainda que viável a longo prazo, faz-se necessário que o Bacen possua uma carteira de títulos públicos, de forma a viabilizar a execução da política monetária através do mercado aberto.

Objetivando tentar impedir a curto, médio e longo prazos o acesso do Tesouro Nacional ou de instituições não-financeiras aos recursos do Banco Central, deverão ser implementadas medidas adicionais, tais como: (a) impor limites à carteira de títulos do Banco Central; (b) regulamentar as necessidades de capital próprio do Bacen, regime contábil, forma de transferência de resultado ao Tesouro e de remuneração das disponibilidades do TN no Bacen; e (c) reduzir drasticamente as

alternativas de captação de recursos pelo Bacen, evitando a tentação de serem usados pela via da política creditícia.

Art. 9º - Parágrafo 3º - É vedado ao Banco Central realizar financiamentos, com acordos de recompra, às instituições financeiras, na data da liquidação da compra de títulos objeto das ofertas públicas do Tesouro Nacional.

É preciso deixar explícito a impossibilidade de estabelecer as fronteiras entre o financiamento indireto, de um lado, e as operações de mercado aberto e redesconto, de outro. Nesse sentido, entende-se como inócuo proibir o Bacen de realizar financiamento com acordos de recompra na data de liquidação financeira dos leilões do Tesouro Nacional, uma vez que não há nada que impeça que o financiamento seja feito dias antes. Além de inócua, a medida é perigosa, pois na prática impede a execução da política monetária na data da liquidação financeira, fomentando movimentos especulativos antecipatórios pelos bancos. Em conclusão, a única forma de bloquear o endividamento excessivo do setor público está na definição da Lei Orçamentária, vez que os títulos públicos gozam sempre de excelente liquidez, sendo demandados de forma preferencial pelas instituições financeiras.

Arts. 10º, 11º e 12º - Compõem a administração do Banco Central do Brasil: a Comissão de Política Monetária e a Diretoria Executiva.

Compete à Comissão de Política Monetária: I - fixar as diretrizes de política monetária a ser executada pelo Bacen; II - aprovar a programação monetária anual, bem como as eventuais alterações submetidas à aprovação do Congresso Nacional; e III - aprovar as resoluções a serem expedidas pelo Banco Central. A Comissão de Política Monetária será composta por onze membros, quatro dos quais diretores executivos do Bacen. Os membros da Comissão serão propostos pelo presidente da República e por ele nomeados após aprovação do Senado Federal, com mandato de seis anos. Pelo menos dois dos membros da Comissão deverão pertencer ao quadro de pessoal do Bacen.

Os membros da Comissão de Política Monetária e Diretoria Executiva do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de : (a) exoneração pelo presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo interessado, cujas razões devem ser também enviadas ao Senado Federal; (b) demissão pelo presidente da República, após obter autorização do Senado Federal; e (c) impedimento superveniente. Não poderá ser nomeado para a Comissão de Política Monetária e para a Diretoria Executiva do Bacen quem participar do controle acionário de instituição financeira. Os membros da Comissão de Política Monetária e da Diretoria Executiva, após o exercício do cargo, ficam impedidos, pelo prazo de dois anos, de participarem da Diretoria e de Conselhos de Administração Fiscal e consultivo de instituição financeira.

Entende-se que os membros da Diretoria do Banco Central e Comissão de Política Monetária deveriam ter mandatos não coincidentes com o do Presidente da República. A fixação de não-

coincidência busca conferir maior estabilidade aos dirigentes da instituição, proporcionando-lhes condições de se voltarem eficazmente para os objetivos da política monetária, os quais requerem a adoção de medidas, imunes às pressões e aos interesses de determinados setores da sociedade. Um outro aspecto importante é o que envolve o conflito de interesse entre o administrador do Banco Central e o exercício da função diretiva em instituição financeira. Entende-se que os dirigentes do Bacen deveriam ficar impedidos de assumirem funções na administração superior em instituições financeiras privadas, após sua saída desta instituição, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 18 - Institui a Comissão do Sistema Financeiro - CSF, para a qual são transferidas todas as atuais atribuições do Banco Central não relacionadas diretamente com a administração da política monetária. A concessão de cartas patentes para instituições financeiras e sua fiscalização são funções do Banco Central atual, e que serão transferidas para a CSF.

A experiência internacional na área de fiscalização mostra que vários bancos centrais não a exercem, como são os casos da Alemanha, Noruega e Suécia, dentre outros. Nos Estados Unidos, a fiscalização é compartilhada entre diversos níveis de governo e do mercado.

A duplicidade de funções atual do Bacen não é harmônica, e tem prejudicado a eficiência tanto da condução da política monetária quanto da fiscalização do sistema financeiro.

Art. 19 - A Comissão do Sistema Financeiro será administrada por uma Diretoria de quatro membros, com mandato de cinco anos. É vedada a designação de pessoas que, nos últimos quatro anos, tenham participado da administração de empresa integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de previdência ou seguros. A vedação prevista é extensiva aos que, no mesmo período, tenham sido proprietários, sócios, acionistas ou controladores a qualquer título das empresas mencionadas.

É muito restritivo vedar a nomeação de alguém que nos últimos quatro anos tenha exercido qualquer atividade na área financeira. Deve-se vedar o título representativo de capital ou interesse em qualquer empresa privada do setor financeiro, mas não de empresa não-financeira. Sugere-se a substituição do texto pela seguinte redação, extraída da última versão, de 31.03.92, do Substitutivo do relator César Maia da Comissão Especial da Câmara para a regulamentação do artigo nº 192 da Constituição Federal: "Não poderá ser nomeado para a CSF ou nela permanecer quem possua interesses conflitantes com os objetivos da instituição, vedada a utilização em qualquer época de informações obtidas no exercício do cargo em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de sigilo bancário".

Art. 22 - Ficam transferidas para a Secretaria de Comércio Exterior as atribuições legais e regulamentares do Banco Central, relativas ao registro e controle de capitais estrangeiros.

Tal transferência justifica-se porque a Secretaria é o local mais indicado para realizar tais controles, como já ocorre com o movimento das exportações e importações. Funcionários do Bacen poderão ser

requisitados pela Secretaria de Comércio Exterior, em decorrência da transferência das atribuições legais de que trata esta lei.

Art. 26 - Ficam cancelados o principal e acessórios da dívida pública, representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional, escriturada como ativo do Banco Central, no valor que ultrapassar o dos títulos de emissão do mesmo banco, em circulação no mercado e existentes na data da promulgação desta lei.

Art. 26 - Parágrafo 2º - As responsabilidades do Tesouro Nacional representadas por dívidas em moedas estrangeiras, inclusive as decorrentes de fianças ou avais, serão escrituradas, contabilmente, exclusivamente nas contas que integram o balanço geral da União.

É fundamental, a fim de tornar mais eficiente a administração da política monetária, que sejam retiradas do passivo do Bacen várias contas que não lhe são próprias, como os depósitos em moeda estrangeira, bem como várias outras formas de depósitos. Ao mesmo tempo, parcela correspondente de títulos públicos federais deverá ser eliminada da carteira do Bacen, de modo que esta seja utilizada basicamente para execução da política monetária, conforme proposta do projeto ora em exame.

II. Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal

| Projeto do Relator da Comissão Especial do SFN - Câmara Federal | Projeto do Deputado José Serra | Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 4º - O Banco Central tem por objetivo principal: a defesa e o fortalecimento da moeda nacional, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir, na sua esfera de competência, as disposições legais e regulamentares aplicáveis às instituições financeiras, de modo: I - a ajustar de forma não inflacionária o volume de meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional.</p> | <p>Art. 6º - O Banco Central tem por objetivo principal zelar pela estabilidade da moeda nacional.</p> | <p>Art. 2º - O Banco Central tem por objetivo a estabilidade da moeda nacional, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do país, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares pertinentes e competindo-lhe privativamente: I - proceder ao recolhimento compulsório sobre os depósitos das instituições financeiras bancárias e receber dos bancos comerciais os depósitos voluntários, em reserva bancária, bem como outros valores legalmente exigíveis, aos quais são assegurados impenhorabilidade e inalienabilidade; II - realizar operações de redesconto com as instituições financeiras bancárias.</p> |
| <p>Art. 5º - O Banco Central realizará a política monetária, de acordo com a programação monetária anual, objetivando a estabilidade dos preços, tendo como referência o crescimento equilibrado do país através da expansão consistente do crédito, a partir da administração harmônica dos instrumentos de controle dos meios de pagamento.</p> | <p>Parágrafo único - Compete ao Banco Central cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e normas expedidas pela Junta de Política Financeira.</p> <p>Art. 7º - Com o objetivo de executar a política monetária no país, o Banco Central: I - emitirá moeda, exercendo a competência atribuída à União nos termos do Artigo 21 e 164 da Constituição, observando os limites legais para emissão; II - emitir títulos de responsabilidade própria, com vencimento não superior a 360 dias; III - elaborará a proposta de programação monetária anual, a ser submetida à junta de política financeira, para posterior encaminhamento ao Congresso Nacional e executar a programação fixada legalmente, de modo a regular a quantidade de dinheiro e de crédito em circulação na economia nacional. Será proposta ao Congresso Nacional, sob a forma de projeto de lei, a programação monetária anual.</p> | <p>Arts. 4º e 6º - Compete, ainda, ao Banco Central, observada a legislação vigente: I - elaborar a programação monetária anual, a ser encaminhada ao Congresso Nacional. Antes do término do ano legislativo, o Presidente do Banco Central comparecerá à comissão mista do Congresso Nacional para apresentar a programação monetária anual, da qual constará: I - estimativas trimestrais de expansão monetária para o exercício financeiro seguinte, compatível com o objetivo de estabilidade do nível geral de preços; II - análise da evolução da economia nacional, prevista para o exercício seguinte, e justificativa da programação monetária.</p> |

Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal

| Projeto do Relator da Comissão Especial do SFN - Câmara Federal | Projeto do Deputado José Serra | Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 5º - § 1º e Art. 7º - § 4º - É privativo do Banco Central, das instituições financeiras titulares de conta de reservas bancárias e do Tesouro Nacional a realização de operações a crédito ou a débito das contas que integram a base monetária.</p> <p>Art. 7º - § 4º - O Banco Central, com vistas a aperfeiçoar a condução da política monetária, através de maior pulverização e capilaridade do sistema de instituições financeiras bancárias, deverá, por regulamentação específica, estabelecer parâmetros mínimos para que uma instituição financeira bancária possa manter conta de reserva bancária junto ao Banco Central ou outra instituição financeira.</p> <p>§ 5º - Obedecido os parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior, caberá às próprias instituições financeiras bancárias optarem por constituir suas reservas bancárias perante o Banco Central ou a outra instituição financeira bancária, ressalvada a exclusividade de participação como membros da câmara de compensação de cheques àquelas instituições financeiras bancárias que mantenham reservas bancárias junto ao Banco Central.</p> | <p>Art. 8º - inciso III - A programação monetária anual poderá ser revista, devendo o projeto de lei ser encaminhado ao Congresso Nacional acompanhado de justificativa fundamentada da alteração proposta.</p> | <p>Art. 5º - É privativo do Banco Central, dos bancos comerciais e do Tesouro Nacional, a realização de operações a débito ou a crédito das contas de reservas bancárias e que alterem os valores que compõem a base monetária.</p> <p>§ 1º - Para aperfeiçoar a condução da política monetária, poderá o Banco Central limitar, por regulamentação específica aprovada pela Comissão de Política Monetária, o número de bancos comerciais com direito de nele manterem os depósitos voluntários em reservas bancárias.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de entrada em vigor da limitação prevista neste artigo, passará a ser exclusiva dos bancos comerciais em contas de depósitos voluntários, em reservas bancárias, no Banco Central, a participação como membros das Câmaras de Compensação de Cheques e Outros Documentos.</p> |
| <p>Art. 6º - Parágrafo único - As alterações eventuais das estimativas trimestrais de expansão da moeda serão temporariamente expostas, com justificativas fundamentadas pelo Presidente do Banco Central ao Presidente, que a partir das mesmas examinará projeto de lei de ajuste da programação monetária anual, para deliberação do Congresso Nacional, evidenciando a urgência ou não.</p> | <p>Art. 6º - Parágrafo único - O Presidente do Banco Central comparecerá à Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para justificar, em exposição fundamentada, sempre que as estimativas trimestrais de expansão monetária trimestrais sofrerem alterações significativas.</p> | <p>Art. 6º - Parágrafo único - O Presidente do Banco Central comparecerá à Comissão Mista da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para justificar, em exposição fundamentada, sempre que as estimativas trimestrais de expansão monetária trimestrais sofrerem alterações significativas.</p> |

Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal

| Projeto do Relator da Comissão Especial do SFN - Câmara Federal | Projeto do Deputado José Serra | Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 8º - inciso IX - Receber a crédito da conta única centralizadora do Tesouro Nacional os depósitos provenientes de tributos e rendas arrecadadas pela rede bancária ou produto.</p> | <p>Art. 15º - inciso I - compete ao Banco Central receber em depósito e remunerar as disponibilidades de caixa da União.</p> <p>Art. 17º - Parágrafo único - A lei poderá autorizar a realização de depósitos do Tesouro Nacional em outras instituições financeiras bancárias, preferencialmente públicas, desde que sejam remunerados, no mínimo, segundo os mesmos critérios e prazos de recolhimento aplicados aos depósitos efetuados junto ao Banco Central.</p> | <p>Art. 8º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco central, podendo o Tesouro Nacional autorizar os respectivos recolhimentos em consonância com as diretrizes diárias de política monetária.</p> |
| <p>Art. 9º - É vedado ao Banco Central, direta ou indiretamente, sob qualquer modalidade, conceder empréstimo ou financiar o Tesouro Nacional ou qualquer pessoa física ou jurídica que não seja instituição financeira bancária.</p> | <p>Art. 16º - É expressamente vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, quaisquer empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional, bem como aos Tesouros estaduais e do Distrito Federal e Municípios, inclusive entidades das respectivas administrações indiretas, salvo as que se constituem em instituições financeiras.</p> | <p>Art. 9º - É vedado ao Banco Central conceder empréstimos ou financiar, direta ou indiretamente, o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira bancária.</p> |
| <p>Art. 9º - § 2º - É vedado ao Banco Central realizar financiamento com acordos de recompra, na data da liquidação, pelas instituições financeiras da compra de títulos objeto dos Leilões do Tesouro Nacional.</p> <p>Art. 14º - Administração do Banco Central será exercida por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.</p> | <p>Art. 20º - A direção e a administração superior do Banco Central estará a cargo de uma Diretoria, à qual caberá exercer as atribuições e cumprir as funções que a lei delega a este Banco.</p> | <p>Art. 9º - § 3º - Na data da liquidação, pelas instituições financeiras, da compra de títulos objeto de ofertas títulos do Tesouro Nacional, é vedado ao Banco Central realizar financiamento, com acordo de compra.</p> <p>Art. 10º - Compõem a administração do Banco Central: a) a comissão de Política Monetária; e b) a Diretoria Executiva.</p> |

Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192-da Constituição Federal

| Projeto do Relator da Comissão Especial do SFN - Câmara Federal | Projeto do Deputado José Serra | Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 15º - O Conselho Deliberativo será composto por onze diretores conselheiros, cujos nomes serão propostos pelo Presidente da República e por ele nomeados após aprovação do Senado Federal, por voto secreto e terão mandato de seis anos, admitida redução.</p> <p>§ 2º - Dos membros do Conselho Deliberativo, pelo menos dois deverão pertencer ao quadro de pessoal do Banco Central, pelo menos um dos quais integrará Diretoria Executiva.</p> <p>§ 3º - Os membros do Conselho Deliberativo somente perderão seus mandatos nos casos de: a) exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões devem ser também encaminhadas ao Senado Federal; ou b) demissão pelo Presidente da República, após obter autorização do Senado Federal, por voto secreto.</p> <p>§ 4º - Não poderá ser nomeado para o Conselho Deliberativo, ou nele permanecer, quem possua interesses conflitantes com os objetivos da instituição, vedada a utilização em qualquer época de informações obtidas no exercício do Cargo em proveito próprio ou de terceiros, sob pena de sigilo bancário.</p> | | <p>Art. 12º - A comissão de Política Monetária será composta por onze membros, quatro dos quais diretores executivos do Banco Central. Os membros da comissão serão propostos pelo Presidente da República, atendendo os critérios genéricos de representação regional, e por ele nomeado após aprovação do Senado Federal, com mandato de seis anos.</p> <p>§ 2º - Pelo menos dois dos membros da Comissão de Política Monetária deverão pertencer ao quadro de pessoal do Banco Central, um dos quais integrará a sua Diretoria Executiva.</p> <p>§ 3º - Os membros da Comissão de Política Monetária e da Diretoria Executiva do Banco Central somente perderão seus mandatos nos casos de: a) exoneração pelo Presidente da República, em decorrência de pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões deverão ser também encaminhadas ao Senado Federal; ou b) demissão pelo Presidente da República, pelo não cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, após obter autorização do Senado Federal, por voto secreto.</p> <p>§ 4º - Não poderá ser nomeado para a Comissão de Política Monetária e para Diretoria Executiva do Banco Central quem participe do controle acionário de instituição financeira.</p> |

Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal

| Projeto de Lei Complementar da Comissão Especial da SFN - Câmara Federal | Projeto do Deputado José Serra | Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 17º - O Conselho Deliberativo proporá para nomeação pelo Presidente da República a Diretoria Executiva do Banco Central, composta de cinco diretores executivos, todos membros do Conselho Deliberativo, entre os quais o diretor-presidente, que também presidirá o Conselho Deliberativo, cuja indicação para essa função será proposta pelo Presidente da República para aprovação do Senado Federal.</p> <p>Art. 20º - Dentro de cada exercício financeiro, do resultado apurado em balanço resultante das atividades operacionais do Banco Central, serão transferidos periodicamente para o Tesouro Nacional parcelas proporcionais às receitas de operações financeiras e outras aplicações e de administração do meio circulante, que serão utilizados exclusivamente para resgate de títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central, incorporando-se o restante ao patrimônio próprio deste.</p> <p>Art. 2º - § 1º - O Ministro de Estado da Fazenda presidirá órgão colegiado, a ser constituído pelo Presidente da República, destinado a promover a coordenação e a compatibilização das políticas fiscal, financeira e cambial, entre si, e com a política monetária, formulada nos termos desta Lei Complementar.</p> | <p>Art. 20º - § 1º - A Diretoria do Banco Central será composta de cinco membros, um dos quais seu presidente, todos nomeados pelo Presidente da República que, inclusive, indicará quem exercerá o Cargo de Presidente, e aprovados previamente pelo Senado Federal.</p> <p>Art. 18º - O Banco Central transferirá para o Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração, nos termos deste artigo: I - as receitas auferidas com a aplicação dos recursos provenientes do exercício do poder de monopólio da emissão de moeda a serem apurados nos balanços relativos a cada trimestre civil, facultada, na forma e nas condições que a lei dispuser, a incorporação às receitas próprias do Banco Central de até 50% desses recursos.</p> <p>Art. 2º - Fica criada a Junta de Política Financeira com a finalidade de formular as políticas monetária, de crédito e de câmbio do País, bem como regulamentar a legislação que rege o sistema financeiro nacional.</p> | <p>Art. 13º - A Diretoria Executiva do Banco Central é composta do Presidente e três diretores.</p> <p>Art. 15º - Parágrafo único - os juros dos títulos do Tesouro Nacional, recebidos pelo Banco Central, serão recolhidos a crédito da União, como receita, até o limite do resultado positivo apurado no seu balanço trimestral.</p> <p>Art. 18º - Institui a Comissão do Sistema Financeiro, vinculada ao Ministério da Fazenda, para qual são transferidos todas as atuais atribuições do Banco Central não relacionadas diretamente com a administração da política monetária. A concessão de cartas patentes para instituições financeiras e sua fiscalização, por exemplo, são duas funções do Banco Central, tipicamente concorrentes com o mandato referido neste Projeto de Lei Complementar.</p> <p>Art. 22º - Ficam transferidas para a Secretaria de Comércio Exterior as atribuições legais e regulamentares do Banco Central, relativas ao registro e controle dos capitais estrangeiros.</p> |

Projeto de Lei Complementar sobre a Regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center">Projeto do Relator da Comissão Especial do SFN - Câmara Federal</p> | <p align="center">Projeto do Deputado José Serra</p> | <p align="center">Projeto da Academia Internacional de Direito e Economia</p> |
| | <p>Art. 75º - Fica autorizado o Tesouro Nacional: I - a assumir todas as obrigações externas, ou denominadas em moeda estrangeira, do Banco Central; ou II - a emitir títulos da dívida pública interna, com remuneração pela variação cambial, a serem colocados junto ao Banco Central em substituição a títulos da dívida mobiliária interna federal, em poder da citada autarquia.</p> | <p>Art. 26º - Ficam cancelados o principal e acessórios da dívida pública representada por títulos de emissão do Tesouro Nacional, escriturada como ativo do Banco Central, no valor que ultrapassar o dos títulos de emissão do mesmo Banco, em circulação no mercado, e existentes na data da promulgação desta Lei.</p> <p>Art. 29º - Ficam proibidas as mudanças da moeda nacional, como unidade do sistema monetário brasileiro, e a interferência do Poder Público nos aspectos monetários das relações entre Estado e os particulares e nas relações civis ou comerciais entre estes últimos.</p> |

PUBLICAÇÕES DO IPEA (TEXTOS)
1992 / 1993

TEXTO PARA DISCUSSÃO - TD

- N.º 241 "Qualidade, Eficiência e Equidade no Ensino de 1.º grau: Elementos para Reflexão e Debate", Antonio Augusto de Almeida Neto e José Parente Filho, janeiro 1992, 27p.
- N.º 244 "Dumping e o MERCOSUL", Luis Augusto Pereira Souto - Maior", fevereiro 1992, 14 p.
- N.º 245 "Uma Avaliação dos Investimentos na Infra-Estrutura Rodoviária no Período 1980/1989", Ruy Silva Pessoa, março 1992, 15 p.
- N.º 246 "Exportação: Índices Setoriais para o Período 1980/88", Armando Castelar Pinheiro, março 1992, 25 p.
- N.º 247 "Liberalização Comercial, Distribuição e Emprego", Edward J. Amadeo e José Márcio Camargo, março 1992, 18 p.
- N.º 248 "Loss in Forest Resource Values Due to Agricultural Land Conversion in Brazil", Ronaldo Serôa da Motta e Peter Herman May, março 1992, 23 p.
- N.º 249 "Análise da Estrutura Funcional do Gasto Público no Brasil 1985-1990, José Rildo de Medeiros Guedes, Eduardo Felipe Ohana e Carlos Mussi, abril 1992, 47 p. + anexos.
- N.º 250 "Previsões de Séries Econômicas com Modelos Bayesianos Univariados, Ana Beatriz S. Monteiro, Hélio S. Migon e Ajax R. B. Moreira, abril 1992, 29 p.
- N.º 251 "Proposta de um Referencial Básico para a Discussão da Seguridade Social", Francisco Eduard B. de Oliveira, abril 1992, 28 p.
- N.º 252 "Considerações sobre o Sucateamento da Rede Pública e Privada de Saúde, André Cezar Médici e Francisco E. B. de Oliveira, abril 1992, 17 p.
- N.º 253 "Os Programas de Alimentação e Nutrição para Mães e Crianças no Brasil", Anna Maria Medeiros Peliano, abril 1992, 22 p.
- N.º 254 "A Equação da Restrição Orçamentária do Governo: uma resenha de usos e interpretações", José W. Rossi, abril 1992, 48 p.
- N.º 255 "Setor Público Federal no Brasil: despesas com pessoal e alguns comentários sobre a isonomia salarial", Eduardo Felipe Ohana, Carlos H. F. Mussi e Ana Lúcia Dezolt, maio 1992, 16 p..
- N.º 256 "Technological Progress and Diffusion: decomposing total factor productivity growth in brazilian manufacturing", Armando Castelar Pinheiro, May 1992, 40 p.
- N.º 257 "Indicadores de Competitividade das Exportações: resultados setoriais para o período 1980/88", Armando Castelar Pinheiro, Ajax Reynaldo Bello Moreira e Maria Helena Horta, maio 1992, 60 p.
- N.º 258 "Perdas e Serviços Ambientais do Recurso Água para Uso Doméstico", Ronaldo Serôa da Motta, Ana Paula Fernandes Mendes, Francisco Eduardo Mendes, Carlos Eduardo Firckkmann Young, maio 1992, 39 p.
- N.º 259 "Inflação e Hiato de Produto: Experiências e Sugestões", Carlos H. F. Mussi e Eduardo Felipe Ohana, maio 1992, 18 p.
- N.º 260 "Capital Estrangeiro no Brasil: Expectativas quanto à Reversão de Comportamento", Danniell Lafeté, maio 1992, 11 p.
- N.º 261 "As Empresas Estatais e o Programa de Privatização do Governo Collor", Armando Castelar Pinheiro e Fábio Giambiagi, maio 1992, 62 p.
- N.º 262 "Experiências Espanholas e Francesas em Programas de Qualidade", Antonio Carlos da R. Xavier e Luis Fernando Tironi, junho 1992, 18 p.
- N.º 263 "Indicadores da Qualidade e Produtividade - um relato de experiências no setor público", Luis Fernando Tironi, Ademar Kyotoshi Sato, Bolivar Págo Filho, Jorge Conrado Kosak, Roberto Sant'Anna Mattos, Ruy Silva Pessoa e Sérgio Francisco Piola, junho 1992, 24 p.
- N.º 264 "As Políticas de Concorrência (ou Antitruste): um panorama da experiência mundial e sua atualidade para o Brasil", Lúcia Helena Salgado, junho 1992, 44 p.
- N.º 265 "An Econometric Model of Amazon Deforestation", Eustáquio José Reis e Rolando M. Gusmán, junho 1992, 27 p.
- N.º 266 "A Colonização Sustentável na Amazônia", Anna Luiza Ozório de Almeida, Angela Moulin S. Penalva Santos, Adriana Freitas Alves e Maria da Piedade Moraes, julho 1992, 109 p.
- N.º 267 "Efeitos Dinâmicos dos Choques de Oferta e Demanda Agregada sobre o Nível de Atividade Econômica do Brasil", Elcyon Caiado Rocha Lima, Hélio S. Migon e Hedibert Freitas Lopes, julho 1992, 32 p.
- N.º 268 "Projetos de Irrigação no Vale do Baixo São Francisco", José Ancelmo de Góis, Maria de Fátima Araújo Paiva e Sônia Maria Goes Tavares, julho 1992, 40 p.
- N.º 269 "A Evolução do MERCOSUL no período de Transição: hipóteses alternativas e cenários", Pedro Motta Veiga, março 1992, 45 p.
- N.º 270 "Uma Análise dos Investimentos na Infra-Estrutura Rodoviária Federal nos Anos Oitenta", Ruy Silva Pessoa, junho 1992, 17 p.
- N.º 271 "Flexibilidade e Mercado de Trabalho: Modelos Teóricos e a Experiência dos Países Centrais Durante os Anos 80", Carlos Alberto Ramos, agosto 1992, 51 p.
- N.º 272 "Produtividade e heterogeneidade de Tamanho na Indústria de Transformação Brasileira: (1980-1985)", Mercedes Magdalena Lizardo Espinal, agosto 1992, 76 p.
- N.º 273 "Transporte Urbano de Passageiros: a tarifa como fonte de recursos", Iêda Maria de O. Lima, setembro 1992, 17 p.
-

- N.º 274 "O Que Demonstram os Indicadores sobre a Pobreza na Década Perdida", Luis Carlos Eichenberg Silva (Coord.), agosto 1992, 49 p.
- N.º 275 "Reshaping U.S. Foreign Policy in the 90's: a view from the periphery", Luis Fernando de Lara Resende, setembro 1992, 22 p.
- N.º 276 "As Pesquisas Francesas sobre as Condições de Trabalho e a Organização do Trabalho: dos Métodos aos Resultados", Serge Volkoff, setembro 1992, 26 p.
- N.º 277 "Metodologias para Levantamento Quantitativo sobre Difusão das Novas Tecnologias no Processo de Trabalho", Helena Sumiko Hirata e Mário Sérgio Salermo, setembro 1992, 20 p.
- N.º 278 "Poor and Non-Poor in the Brazilian Labor Market", Sonia Rocha, outubro 1992, 14 p.
- N.º 279 "A Note on Temporal Evolution of the Relationship Between Wages and Education Among Brazilian Prime-Age Males: 1976-1989", Lauro Ramos e Ricardo Paes de Barros, outubro 1992, 28 p.
- N.º 280 "Mobilidade de Renda no Brasil: 1981/1989", Ricardo Paes de Barros, Lauro Ramos e José Guilherme de Almeida Reis, outubro 1992, 22 p.
- N.º 281 "The "Abertura" in Brazil: the Day-After of the Brazilian Intelligence "Monster" ", L. A. Bittencourt Emílio, novembro 1992, 16 p.
- N.º 282 "As Políticas Federais de Desenvolvimento Urbano no Biênio 1989/1990", Edgar Bastos de Souza (org.), novembro 1992, 25 p. + anexos
- N.º 283 "O Mercosul e as Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações, Áreas de Livre Comércio e Áreas Aduaneiras Especiais", Edgard Antônio Pereira e Ricardo Romano, dezembro 1992, 21 p. + anexos
- N.º 284 "A Desregulamentação do Setor Transportes: o caso do subsector portuário", Newton Rabello de Castro Junior e Philippe Lamy, novembro 1992, 45 p.
- N.º 285 "Técnicas Empíricas de Decomposição: uma abordagem baseada em simulações contrafactuais", Ricardo Paes de Barros, Renata Jeronymo, Rosane Mendonça, Valéria Pero, Eleonora Santos e Cláudia Trindade, dezembro 1992, 23 p.
- N.º 286 "A Evolução do Bem-Estar e da Desigualdade no Brasil desde 1960", Ricardo Paes de Barros e Rosane Mendonça, dezembro 1992, 24 p.
- N.º 287 "Desempenho Exportador, Regulamentação Internacional e Privatização: o caso da siderurgia brasileira", Mário M. C. Mesquita e Leane C. Naidim, dezembro 1992, 51 p.
- N.º 288 "Distribuição de Renda no Brasil: avaliação das tendências de longo prazo e mudanças na desigualdade desde meados dos anos 70", Régis Bonelli e Lauro Ramos, janeiro 1993, 32 p.
- N.º 289 "Current Status of water Pollution Control in Brazil", Ronaldo Serôa, Guilhermino O. Filho, Francisco Eduardo Mendes, Cynthia A. Nascimento, fevereiro 1993.
- N.º 290 "Sistemas e Instrumentos de Estímulos às Exportações nos Países do Mercosul", Eduardo Augusto Guimarães, coord., janeiro 1993, 28 p. + anexo.
- N.º 291 "Informal Labor Contracts: A Solution or a Problem?", Ricardo Barros, Ricardo Mello, Valéria Pero, janeiro 1993.
- N.º 292 "Salvaguardas: Achegas a uma Nova Legislação Comum aos Países do Mercosul", Luiz A. P. Souto Maior, 24 p.
- N.º 293 "Fontes de Financiamento para a Infra-Estrutura Rodoviária Federal: necessidade de recomposição", Ruy Silva Pessoa, fevereiro 1993, 12 p. + anexo
- N.º 294 "Income Inequality in Education, and Children's Schooling Attainment in Brazil", Ricardo Paes de Barros e David Lam, março 1993, 35 p.
- N.º 295 "Modernização Tecnológica e Formação Técnico-Profissional no Brasil: impasses e desafios", Tereza Cristina Kirschner, março 1993, 54 p. + anexo.
- N.º 296 "Sistema de Informações: transporte coletivo urbano de passageiros", Lúcia Malnati Panariello, março 1993, 2 v.
- N.º 297 "Aspectos Políticos e Econômicos das Receitas e dos Gastos Públicos no Brasil", Nilson Holanda, abril 1993, 42 p.
- N.º 298 "Inflation and Unemployment as Determinants of Inequality in Brazil: the 1980", Eliana Cardoso, Ricardo Paes de Barros e André Urani, abril 1993, 29 p.

RELATÓRIO INTERNO - RI

Nota: Esta série, Relatório Interno, mudou a numeração a partir da reestruturação editorial começando do número 01, em cada Coordenação, a saber

Diretoria Executiva

- N.º 01/92 "Indústria Automotobilística Brasileira: situação atual, perspectivas e sugestões para sua reestruturação", Ruy Quadros de Carvalho, junho 1992, 6 p.
- N.º 02/92 "A Inflação Esperada em 1992: simulações", Luiz Zottmann, julho 1992, 5 p.
- N.º 03/92 "Imposto sobre Transações Financeiras: reflexões e simulações", Luiz Zottmann, agosto 1992, 6p.

Diretoria de Pesquisa

- N.º 01/92 "Adam Smith, Gerson e a Cooperação", Fábio Stefano Erber, junho 1992, 13 p.
- N.º 02/92 "O Sistema de Saúde Chileno: Mitos e Realidades", André Cezar Medici, Francisco E. B. de Oliveira e Kaizô Iwakami Beltrão, agosto 1992, 105 p.
- N.º 03/92 "Proposta de um Modelo de Seguridade Social", Francisco E. B. de Oliveira, Kaizô Iwakami Beltrão e André Cezar Medici, agosto 1992, 38 p.

-
- N.º 04/92 "A Dimensão do Setor Saúde no Brasil", André Cezar Medici e Francisco E. B. de Oliveira, agosto 1992, 72 p.
- N.º 05/92 "Mudanças Estruturais e Políticas Industriais", Fábio Erber, agosto 1992, 16 p.

Diretoria de Políticas Públicas

- N.º 01/92 "Implantação de um Sistema de Gerência da Qualidade Total", Antônio Carlos Da Ressurreição Xavier e Rose Mary Longo, setembro 1992, 2p.

Coordenação de Política Macroeconômica - CPM

- N.º 01/92 "Saldo da Balança Comercial: atualização das projeções e simulações para o ano de 1992". Mary de Melo Souza e Moysés Tenenblat, março 1992, 1 p.
- N.º 02/92 "A Política de Juros e o Afluxo de Capitais Externos: Existe um Problema?", Eduardo Felipe Ohana, abril 1992, 3p.
- N.º 03/92 "A Capacidade de Pagamento do Setor Público: um Conceito Operacional", Eduardo Felipe Ohana, abril 1992, 3 p.
- N.º 04/92 "A Balança Comercial em 1992: atualização das Previsões e Simulações", Mary de Melo Souza e Moysés Tenenblat, maio 1992, 1 p.
- N.º 05/92 "Atualização das Previsões e Simulações para as Exportações Totais Brasileiras", Mary de Melo Souza e Moysés Tenenblat, junho 1992, 1 p.
- N.º 06/92 "A Balança Comercial Brasileira: Atualização das Projeções para o Ano de 1992", Mary de Melo Souza, julho 1992, 1 p.
- N.º 07/92 "O Saldo Comercial do Brasil em 1992: Projeções Atualizadas", Mary de Melo Souza, agosto 1992, 2 p.
- N.º 08/92 "Revisão das Projeções da Balança Comercial", Mary de Melo Souza, setembro 1992, 3 p.
- N.º 09/92 "Reforma do Sistema Financeiro Nacional", José Romeu de Vasconcelos e Roberto Shoji Ogasavara, dezembro 1992, 6 p.
- N.º 10/92 "Atualização das Projeções da Balança Comercial", Mary de Melo Souza, dezembro 1992, 3 p.
- N.º 01/93 "O Comportamento Previsto para a Produção Industrial em 1993, de Acordo com Modelos Função Transferência", Mary de Melo Souza, março 1993, 3 p.

Coordenação de Difusão Técnica e Informações - CDTI

- N.º 01/92 "O Saldo da Balança Comercial: simulação preliminar para o ano de 1992 - um sinalizador para a política econômica", Mary de Melo Souza e Moysés Tenenblat, janeiro 1992, 1p.
- N.º 02/92 "O Saldo da Balança Comercial : análise retrospectiva e simulação preliminar para o ano de 1992", Mary de Melo Souza e Moysés Tenenblat, fevereiro 1992, 2p.

Coordenação de Política Social - CPS

- N.º 01/92 "FGTS, Questões Atuais", Roberto A. Zomboni, setembro 1992, 5 p.
- N.º 02/92 "Descentralização Tutelada", Solon Magalhães Vianna, setembro 1992, 5 p.
- N.º 03/92 "Programas de Alimentação e Nutrição para as Crianças e Adolescentes. Qual o Destino?", Anna Maria Peliano e Nathalie Beghin, outubro 1992, 3 p. + anexo.
- N.º 04/92 "Índice de Qualificação do Corpo Docente das Universidades Brasileiras", Raulino Tramontin, outubro 1992, 25 p.
- N.º 05/92 "O Novo Padrão de Gerenciamento do Setor Público: As Organizações Para Governamentais e a Alimentação dos mais Pobres no DF", Anna Maria Peliano, novembro 1992, 03 p.
- N.º 06/92 "A Descentralização da Merenda Escolar", Anna Maria Peliano e Nathalie Begin, dezembro 1992, 4 p.
- N.º 07/92 "O Papel do Estado na Área de Alimentação e Nutrição", Anna Maria Peliano e Nathalie Begin, dezembro 1992, 10 p.
- N.º 08/92 "Brasil: Indicadores Sociais", Solon Magalhães Vianna, coord., novembro 1992, 14 p. + anexos
- N.º 09/92 "Gestão do Financiamento do Setor Público", Dilma Seli Pena Pereira, dezembro 1992, 5 p.
- N.º 10/92 "Alocação de Recursos, Eficiência, Equidade e Qualidade no Ensino Fundamental: uma estratégia de ação para o governo federal", Antonio Carlos da Ressurreição Xavier e José Amaral Sobrinho, dezembro 1992, 4 p.
- N.º 01/93 "Alguns Desafios Atuais da Formação de Professores de Educação Básica", Pedro Demo, maio 1993, 7 p.

Coordenação de Política Setorial - CPSe

- N.º 01/93 "Propostas para o Novo Plano Nacional de Viação - PNV", Ruy Silva Pessoa, janeiro 1993, 5 p.

Coordenação de Desenvolvimento Institucional - CDI

- N.º 01/93 "Programa da Qualidade e Produtividade: realidade ou utopia", Rose Mary Juliano Longo, fevereiro 1993, 3 p.
-

CADERNO DE ECONOMIA - CE

- N.º 11/92 "Tendências da Reestruturação da Indústria nos Países Desenvolvidos no Anos 80", Mariano Francisco Lapiane, outubro 1992, 158 p.
- N.º 12/92 "Um "Mal Necessário"? Comercialização Agrícola e Desenvolvimento Capitalista no Brasil", Renato Sérgio Jamil Maluf, novembro 1992, 238 p.

DOCUMENTO DE POLÍTICA - DP

- N.º 07/92 "Análise Econômico - Financeira dos Bancos Estaduais", José Romeu de Vasconcelos e Roberto Shoji Ogasavara, 1992, 19p. + anexos.
- N.º 08/92 "As Contribuições Sociais de Empregadores e Trabalhadores: repercussões sobre o mercado de trabalho e grau de evasão", Sandra Cristina F. de Almeida, 1992, 27 p. + anexos.
- N.º 09/92 "A Política de Medicamentos no Brasil," André César Médici, Kaizô Iwakami Beltrão e Francisco de Oliveira, março 1992, 88p.
- N.º 10/92 "A Política Salarial no Governo Collor: padrões de Negociação entre o executivo e legislativo". Maria Helena de Castro Santos, Maria das Graças Rua e Carlos R. Pio da Costa Filho, junho 1992, 27p.
- N.º 11/92 "Seguridade Social: proposta de reforma constitucional", André César Médici, Francisco de Oliveira e Kaizô Beltrão, junho 1992, 11 p.
- N.º 12/92 "Propostas de Política Social", Anna Maria Peliano (Coord.), outubro 1992, 57 p.
- N.º 13/93 "Política Social e Reforma Fiscal: as áreas de educação e saúde", Edson Nunes e José Brakarz, março 1993, 44 p.
- N.º 14/93 "O Mapa da Fome: subsídios à formulação de uma política de segurança alimentar", Anna Maria T. M. Peliano (coord.), março 1993, 9 p. + anexos.
- N.º 15/93 "O Mapa da Fome II: informações sobre a indigência por municípios da federação", Anna Maria T. M. Peliano (coord.), maio 1993, 7 p. + anexos
- N.º 16/93 "Projeto do Banco Central Independente", José Romeu de Vasconcelos, maio 1993, 16 p.
-

